



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.038 - PE (2010/0161833-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JOÃO SEMEÃO DORNELAS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. REVISÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL: DATA DA APOSENTADORIA. ATO CONSIDERADO NÃO COMPLEXO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. ART. 54 DA LEI 9.784/99. OFENSA REFLEXA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A natureza jurídica do ato de aposentadoria do servidor público – se complexa, ou não – se trata de uma premissa jurídico-constitucional fixada pelo Tribunal de origem, impossível de ser revista em sede de recurso especial.

2. Embora essencial para se aferir o termo *a quo* do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, a natureza jurídica do ato de aposentadoria do servidor público deve ser buscada nos dispositivos constitucionais que enumeram as competências reservadas aos Tribunais de Contas. A eventual violação ao citado dispositivo infraconstitucional, portanto, seria reflexa.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília/DF, 16 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.038 - PE (2010/0161833-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JOÃO SEMEÃO DORNELAS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO contra acórdão de minha relatoria – que negou provimento ao seu agravo regimental em recurso especial – assim ementado (fl. 466e):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. APOSENTADORIA. REVISÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO. MÁ-FÉ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).

2. Hipótese em que a parte agravante limita-se a deduzir, de forma genérica, afronta ao art. 535, II, do CPC, sem infirmar os fundamentos da decisão agravada, mediante a demonstração das supostas omissões existentes no acórdão regional embargado.

3. A tese de existência de má-fé da parte agravada, que afastaria a incidência do art. 54 da Lei 9.784/99, em momento nenhum foi apreciada no acórdão recorrido, restando ausente seu necessário prequestionamento. Súmulas 211/STJ e 282/STF.

4. Diferentemente do que ocorre com a boa-fé, "a má-fé deve ser comprovada" (REsp 1.188.091/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 6/5/11).

5. "A aposentadoria de servidor público não é ato complexo, pois não se conjugam as vontades da Administração e do Tribunal de Contas para concedê-la. São atos distintos e praticados no manejo de competências igualmente diversas, na medida em que a primeira concede e o segundo controla sua legalidade" (AgRg no REsp 1.233.820/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/4/11).

6. Agravo regimental não provido.

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissão no acórdão embargado, asseverando que teria sido desconsiderado o fato de que a jurisprudência da Quinta e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sexta Turmas deste Superior Tribunal seria no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 inicia-se apenas com a apreciação do ato de aposentadoria do servidor público pelo TCU, de sorte que a manutenção do acórdão embargado importaria em afronta ao art. 71, III, da Constituição da República.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.038 - PE (2010/0161833-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. REVISÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL: DATA DA APOSENTADORIA. ATO CONSIDERADO NÃO COMPLEXO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. ART. 54 DA LEI 9.784/99. OFENSA REFLEXA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A natureza jurídica do ato de aposentadoria do servidor público – se complexa, ou não – se trata de uma premissa jurídico-constitucional fixada pelo Tribunal de origem, impossível de ser revista em sede de recurso especial.

2. Embora essencial para se aferir o termo *a quo* do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, a natureza jurídica do ato de aposentadoria do servidor público deve ser buscada nos dispositivos constitucionais que enumeram as competências reservadas aos Tribunais de Contas. A eventual violação ao citado dispositivo infraconstitucional, portanto, seria reflexa.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Os presentes embargos declaratórios não merecem ser acolhidos.

Extrai-se, dos autos, que a questão controvertida diz respeito à natureza jurídica do ato administrativo de concessão de aposentadoria a servidor público – se seria, ou não, um ato complexo.

Procede em parte o inconformismo da UNIÃO, na medida em que a solução para tal questão não se encontra, de fato, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, existindo soluções divergentes, ora no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 deve ser contado da data de aposentação do servidor, ora no sentido de que o termo inicial seria a data da homologação realizada pelo Tribunal de Contas.

No primeiro sentido, cito os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REVISÃO. ARTIGO 54 DA LEI N. 9.784/99. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL CONTADO DO ATO DE CONCESSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de atos verificação das concessões de aposentadoria, deve ser aplicado o prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99, **contado da concessão da aposentadoria**, com base no princípio da segurança jurídica, ressalvadas as hipóteses em que comprovada a má-fé do destinatário do ato administrativo.

2. Na espécie, portanto, havendo a concessão da aposentadoria sido deferida em 5.11.95, a sua revisão pelo TCU somente em 13.6.2008 não mais pode operar efeitos em face da decadência.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1.239.926/PR, Rel. Min. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/4/11)

ADMINISTRATIVO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. PRAZO. INÍCIO. ATO DE CONCESSÃO. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. **A aposentadoria de servidor público não é ato complexo**, pois não se conjugam as vontades da Administração e do Tribunal de Contas para concedê-la. São atos distintos e praticados no manejo de competências igualmente diversas, na medida em que a primeira concede e o segundo controla sua legalidade.

2. Aplica-se o prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99 aos processos de contas que tenham por objeto o exame da legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, ressalvadas as hipóteses em que comprovada a má-fé do destinatário do ato administrativo.

3. Transcorridos mais de cinco anos da entrada em vigor da Lei n. 9784/99 e o ato de revisão pelo TCU, caracterizada está a decadência.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.233.820/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/4/11)

Em sentido contrário, encontramos, dentre vários, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA QUE SE CONTA A PARTIR DESSE ÚLTIMO ATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e da Suprema Corte, o ato de aposentadoria constitui-se ato administrativo complexo, que se aperfeiçoa somente com o registro perante o Tribunal de Contas, razão pela qual o marco inicial do prazo decadencial para Administração rever os atos de aposentação se opera com a manifestação final da Corte de Contas.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.068.703/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 23/3/09)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA QUE SE CONTA A PARTIR DESSE ÚLTIMO ATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HIPÓTESE. PRECEDENTES.

1. É firme nesta Casa o entendimento de que a aposentadoria do servidor público, por ser tratar de ato administrativo complexo, só se perfaz com a sua confirmação pelo respectivo tribunal de contas, sendo que apenas a partir dessa homologação pela corte de contas é que se conta o prazo decadencial para a Administração rever a concessão do benefício, e não do deferimento provisório pelo Poder Público.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 777.562/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 13/10/08)

Após melhor apreciar a questão, entendo que a solução da controvérsia não passa pelo exame do art. 54 da Lei 9.784/99, uma vez que este não disciplina a natureza jurídica do ato de aposentadoria do servidor, que, por sua vez, se trata de **uma premissa jurídico-constitucional adotada pelo Tribunal de origem.**

De fato, embora essencial para se aferir o termo *a quo* do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 – se da concessão da aposentadoria, ou de sua homologação pelo Tribunal de Contas –, **a resposta a esse questionamento deve ser buscada nos dispositivos constitucionais que enumeram as competências reservadas aos Tribunais de Contas.** Por conseguinte, a suposta ofensa ao precitado dispositivo legal seria reflexa, o que não admite a interposição de recurso especial.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AFASTAMENTO DAS SÚMULAS 252 E 356 DO STF. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DE DISPOSITIVOS E EMENDAS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Da melhor análise do acórdão recorrido, infere-se que houve, ainda que implicitamente, o prequestionamento do art. 43 do CTN, ao concluir que não incide imposto de renda sobre verba indenizatória, o que afasta a incidência, no caso, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Ainda assim, o recurso especial não enseja conhecimento. Isto porque, a leitura do acórdão objurgado deixa evidente a aplicação de normativos constitucionais para o deslinde da controvérsia. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.

3. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1181543/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 12/5/11)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal entendimento é corroborado pelos próprios argumentos esposados pela UNIÃO em seus embargos declaratórios, no sentido de que a natureza complexa do ato de aposentadoria do servidor público poderia ser extraído do art. 71, III, da Constituição Federal (fl. 477e).

Da mesma forma, esse entendimento se mostra pertinente quando levada em consideração uma outra questão primordial ao deslinde da controvérsia: o controle realizado pelos Tribunais de Contas poderia ser classificado como um simples aspecto da autotutela da Administração e, como tal, também sujeito ao prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/99?

Dessa forma, após melhor refletir sobre o tema, entendo que referida matéria somente pode ser apreciada à luz dos dispositivos previstos na Constituição Federal, não guardando nenhuma pertinência direta com o art. 54 da Lei 9.784/99.

Destarte, embora com base em fundamentação diversa daquela anteriormente esposada no acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos declaratórios, em virtude do reconhecimento de que se mostra inadmissível o recurso especial em que a parte limita-se a alegar violação ao precitado dispositivo infraconstitucional.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos declaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0161833-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.212.038 / PE**

Números Origem: 200683000111626 200783000111626 436605

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO SEMEÃO DORNELAS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JOÃO SEMEÃO DORNELAS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.